DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15403/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10573/2016
PROTOCOLO	: 1702485
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.872/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

Em exame a realização do *Convênio de Cooperação Mútua 23.872/14* e a prestação de contas a ele correspondente, realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e o *Instituto Minavi – Assessoria, Consultoria e Marketing*, no valor de R$ 121.535,40 (cento e vinte e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), com a finalidade de transferir recursos para a execução do projeto "Curso de Arbitragem Esportiva".

Através do Ofício 708/16 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente do FUNDESPORTE, Sr. Marcelo F. Miranda, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela que após autuação foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou os documentos acostados aos autos e entendeu pela regularidade na celebração e prestação de contas do convênio nos termos da legislação vigente, registrando a remessa intempestiva da documentação a esta Corte, em desacordo com o estabelecido no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11(ANA 18998/16 de f. 453).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do *Convênio 23.872/14*, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 5732/17 de f. 458.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração do convênio, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 121.535,40) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (01/10/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Verifico que foi celebrado o *Convênio de Cooperação Mútua 23.872/14*, realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* (Interveniente), e o *Instituto Minavi – Assessoria, Consultoria e Marketing*, para o fornecimento de recursos financeiros com vistas à execução do projeto "Curso de Arbitragem Esportiva"

Compulsando os autos verifico que se encontram os documentos obrigatórios para a regular celebração do convênio em tela, inclusive no que tange à publicação de seu extrato (f. 23) e na realização de prévio empenho (f. 95), tendo como fundamento o Decreto 11.261/03, a Lei 2281/01, o Decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 01/15 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 278.11004.1202.0000.

No que tange à prestação de contas do mesmo, observo que foram cumpridas as regras especiais, inclusive desta Corte, no que se refere ao prazo de encaminhamento dos documentos, conforme orienta o item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 121.535,40
VALOR REPASADO		-	R$ 121.535,40
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 38,00
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 121.573,40
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 121.573,40
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(F. 439)	-	R$ 38,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convênio 23.872/14* realizado pela FUNDESPORTE atendem às disposições legais internas e externas desta Corte.

Todavia, conforme apontado no relatório técnico, os documentos pertinentes ao convênio em questão foram remetidos fora do prazo previsto no item 3.1 do Anexo I da Instrução Normativa 35/11, extrapolando mais de 30 (trinta) dias do estabelecido na norma, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

Registro, por fim, que à f. 171/423 encontram-se os registros fotográficos que comprovam os materiais adquiridos com as verbas do convênio.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** na prestação de contas do *Convênio de Cooperação Mútua 23.872/14* realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE,* com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e o *Instituto Minavi – Assessoria, Consultoria e Marketing*, em conformidade com o Decreto 11.261/03, a Lei 2281/01, o Decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 03/13 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 2781100412020000, **com a ressalva** da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 05 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB